



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

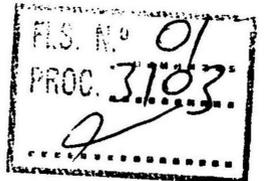
PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
3103 de 29/10/1997
Autuado c/ 04 folhas
Ass.

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
28, Abril, 97
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 199 DE 1997

Institui medidas tendentes a facilitar a busca e a localização de pessoas desaparecidas, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:



Art. 1º - Os hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, hospitais psiquiátricos e demais estabelecimentos hospitalares, públicos ou privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres, da Divisão de Proteção à Pessoa, do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP, o nome e outros dados identificativos das pessoas desacompanhadas que neles derem entrada em estado inconsciente, perturbação mental ou impossibilitada de se comunicar, por qualquer motivo.

§ 1º - A comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 12 (doze) horas, contadas do momento da entrada do paciente no estabelecimento.

§ 2º - Nos casos em que não houver possibilidade de identificação do nome do paciente, a comunicação será feita com o fornecimento dos dados usualmente utilizados para a descrição de pessoas, tais como: sexo, cor da pele, cabelos, olhos, altura, peso aproximado, compleição física, idade estimada, eventuais sinais particulares (cicatrizes, queimaduras, tatuagens e outros existentes) e vestes.

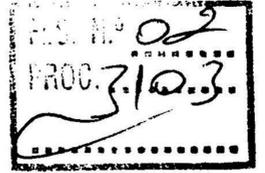
Art. 2º - O Instituto Médico-Legal, as Seções e Setores de Perícias Médico-Legais do Estado, também, deverão, obrigatoriamente, organizarem relações de cadáveres que ali dêem entrada e encaminhá-la, incontinenti, por telex, fax ou equivalente, à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres.

06643 00997 8172

ENTREGUE A MESMA FOLHA



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI



§ 1º - Os cadáveres de identidade desconhecida deverão, sob pena de responsabilidade, ser fotografados e identificados datiloscopicamente, em número de vias que permita o encaminhamento das peças à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres. Cópia da identificação datiloscópica, igualmente, deverá ser encaminhada ao Instituto de Identificação do Estado.

§ 2º - O encaminhamento da identificação datiloscópica deverá ser feito dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas e as fotografias no lapso temporal de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do momento da entrada do cadáver.

Art. 3º - A autoridade policial do Estado que encaminhar doentes mentais, indigentes, crianças abandonadas ou infratoras ou que prender pessoa deve, incontinenti, transmitir o fato, via telex, fax ou equivalente, com todas as especificações, à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres.

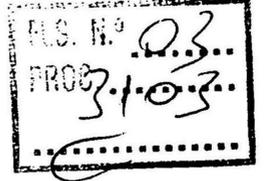
Art. 4º - As entidades assistenciais, públicas ou privadas, que abrigam e recebam crianças e adolescentes, deverão manter cadastros regulares e comunicar à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres aquelas não identificadas ou cujos pais ou responsáveis não tenham sido encontrados.

Art. 5º - O Centro de Triagem do Estado - CETREM - deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar relação das pessoas que abriga ou que encaminha.

Art. 6º - As empresas de viagens aéreas, fluviais ou marítimas, férreas e terrestres deverão manter relação, com identificação, dos seus passageiros pelo prazo de 30 (trinta) dias.



Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI



Art. 7º - Os hotéis, pensões e similares deverão elaborar e manter cadastros, com identificação, dos seus hóspedes pelo prazo de 90 (noventa) dias, a serem quinzenalmente encaminhados à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em questão busca instituir medidas que facilitem a busca e a localização de pessoas desaparecidas. É sabido que o índice de ocorrências de pessoas desaparecidas em nosso Estado é significativo. Diversas são as causas apontadas: a demora na comunicação do ocorrido às autoridades competentes, ou mesmo a lentidão no processo de identificação das pessoas. Outra causa pode ser a desorganização nos órgãos do Estado que respondem pela relação de cadáveres, que dão entrada nestes organismos e sua não comunicação à Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres. Outra dificuldade é a falta de integração entre os vários organismos que tratam de viagens aéreas, fluviais ou marítimas, férreas e terrestres impossibilitando a obtenção das listas de passageiros após um curto prazo de tempo, pois normalmente estas empresas destroem suas listas.

Além destas causas um tema tem tomado conta da mídia, escrita, falada e televisada: o desaparecimento de crianças e adolescentes. Neste sentido informações da Delegacia de Pessoas Desaparecidas e Identificação de Cadáveres tratam que no ano de 1995 foram registrados 5140 desaparecimentos de adolescentes e 2427 de crianças, em 1996 até o mês de outubro foram registrados 4493 casos de desaparecimento de adolescentes e 1662 casos de crianças. O S.O.S - Criança registrou até Outubro de 1996 2322 casos de desaparecimento e em 1995 2973 casos. Muitas são as causas

Deputada
MARIA LÚCIA PRANDI

destes desaparecimentos, entretanto cabe ao Estado a localização e a identificação, pois nos casos das crianças muitas denúncias dão conta da exploração por terceiros, ou mesmo de uma rede de tráfico de crianças cuidando de adoção, prostituição e venda de órgãos.

Assim a presente proposição busca enfrentar estas diversas situações instituindo medidas que facilitem a busca e a localização de pessoas desaparecidas, garantindo a agilidade às autoridades para que os casos de desaparecimento não fiquem sem solução.

Sala das Sessões, em

Maria Lucia Prandi
MARIA LÚCIA PRANDI



Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 29-04-97

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
15 assinaturas
SSO 28, 4 / 1997

Conferência

REUNTA
No. 1000000000
10/10/2024
[Signature]

